

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00, DE 00 DE xxxx DE, 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que constado Processo no 21000.000000/000- 00, resolve:

Art. 1º. Aprovar as Normas para Importação e Exportação de Sementes e de Mudas, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 50, de 29 de dezembro de 2006.

Kátia Abreu

**ANEXO**  
**NORMAS PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A importação e a exportação de sementes e de mudas obedecerão ao estabelecido nestas Normas.

§ 1º. Se aplica o disposto no caput ao material de multiplicação vegetal a ser importado para fins de pesquisa científica ou experimentação, com ou sem requisito fitossanitário previamente estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput ao material de multiplicação vegetal a ser exportado para fins de pesquisa científica ou experimentação e as espécies ou cultivares exportadas para fins de análise de qualidade, análise interlaboratorial ou diagnóstico fitossanitário.

§ 3º. Considera-se como pesquisa científica, para efeito desta Instrução Normativa, aquela atividade com finalidade de geração de dados e informações para subsidiar a elaboração de estudos científicos e regulatórios.

§ 4º. Considera-se como experimentação, para efeito desta Instrução Normativa, aquela atividade voltada à geração de dados e informações técnicas visando o desenvolvimento ou melhoria de um processo ou produto, o que inclui, entre outros, melhoramento genético, ensaios de VCU ou avaliação agrônômica, ensaios de proficiência, análises interlaboratoriais, análises de qualidade e análises para diagnóstico fitossanitário.

**Obs: Considerandos harmonizados com a revisão da IN 01/98.**

Art. 2º. A importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas, por qualquer ponto do país, dar-se-á por autorização prévia de embarque, via Licenciamento de Importação-LI do Siscomex, concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, mediante solicitação do Interessado.

§ 1º. O disposto no caput inclui os materiais despachados via postal e aqueles transportados por passageiros em trânsito internacional.

§ 2º. Os documentos que tratam o art. 2º deverão ser disponibilizados de forma impressa ou eletrônica ao Serviço de Fiscalização Agropecuária da SFA-UF.

Art. 3º. A exportação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas, por qualquer ponto do país, dar-se-á pela concessão do certificado fitossanitário pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme estabelecido no artigo 30 nesta Norma.

Art. 4º. A importação e a exportação de sementes e de mudas serão efetuadas por produtores, reembaladores ou comerciantes inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedade de terceiro cuja posse detenha, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, sendo necessária a apresentação da Declaração de Área para Plantio com Sementes ou Mudanças Importadas, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 2º. As instituições de ou empresas que importem sementes ou mudas para pesquisa científica ou experimentação ficam dispensadas da inscrição no RENASEM.

## **CAPÍTULO II DA IMPORTAÇÃO**

Art. 4º. Toda importação de sementes e de mudas, uma vez atendida a legislação, observará as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

§ 1º. As importações de produtos referentes a esta Instrução Normativa demandam autorização prévia de importação, devendo ter as informações e exigências técnicas incluídas no campo "Andamento das Anuências" do Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX e seu embarque autorizado eletronicamente, pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária da SFA-UF.

Art. 5º. Somente poderão ser importadas as sementes ou as mudas de espécies ou de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

§ 1º. Ficam dispensadas da exigência do caput as espécies ou as cultivares importadas para pesquisa científica ou experimentação, para multiplicação e reexportação de linhagens parentais e cultivares, multiplicação de sementes genéticas e para reexportação.

§ 2º. Na importação de sementes de cultivares nacionais, produzidas no exterior sob contrato, será aceita a informação do código de produção, indicada pelas empresas importadoras e comerciantes de sementes, associada à denominação da cultivar inscrita no RNC, de conhecimento prévio do órgão de fiscalização.

Art. 6º. A autorização para importação de sementes ou de mudas para fins de pesquisa científica ou experimentação , para multiplicação e reexportação de linhagens parentais e cultivares e multiplicação de sementes genéticas e para reexportação será solicitada mediante Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX e apresentação do requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 1º. O Interessado deverá indicar a opção de envio das sementes ou mudas para quarentena ou análise fitossanitária.

§ 2º. No caso do Interessado indicar a opção de envio das sementes e mudas para quarentena, fica dispensado do atendimento na origem dos requisitos fitossanitários previamente estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

§ 3º. Para importação de sementes e mudas em quantidades insuficientes para a coleta de amostras de análise fitossanitária será autorizado o envio de toda a remessa para o laboratório de análises fitossanitárias ou Estação Quarentenária, de acordo com a indicação do Interessado, quando for o caso.

§ 4º. Para fins de ensaios de VCU ou avaliação agrônômica poderão ser importadas sementes ou mudas de espécies ainda não contempladas pelo disposto no art. 15 da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 5º. Os documentos que tratam esse caput deverão ser disponibilizados de forma impressa ou eletrônica ao Serviço de Fiscalização Agropecuária - SFA-UF.

Art. 7º. A autorização para importação de linhagens ou cultivares não inscritas no RNC para fins exclusivos de multiplicação de sementes ou de mudas para reexportação será solicitada mediante Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX e apresentação de projeto técnico que contemple, no mínimo:

- I - nome, CPF ou CNPJ, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM do produtor responsável pela multiplicação;
- II - local onde o material ficará armazenado até o plantio;
- III - datas prováveis de plantio e de colheita e estimativa de produção;
- IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;
- V - descritores da cultivar a ser produzida e, no caso de híbridos, dos seus progenitores; e
- VI - país ou países destinatários da produção.

§ 1º. Ressalvado o disposto em norma específica, deverão ser fornecidas, até 45 (quarenta e cinco) dias após o plantio, as seguintes informações:

- I - local de produção com roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde será realizada a multiplicação; e

II - relação dos campos de multiplicação de sementes, com as respectivas **coordenadas geodésicas (latitude e longitude)**, tomadas no ponto mais central do campo, ou documento de caracterização do viveiro de mudas ou unidade de propagação in vitro.

§ 2º. A interrupção do processo de **multiplicação** de sementes ou de mudas para reexportação, em qualquer de suas etapas, a impossibilidade de exportação do material produzido e sua destinação deverá ser informada ao MAPA.

§ 3º. Os documentos que tratam esse caput deverão ser disponibilizados de forma impressa ou eletrônica ao Serviço de Fiscalização Agropecuária - SFA-UF.

Art. 8º. O **Interessado** deverá preencher eletronicamente o Licenciamento de Importação - LI, previsto no SISCOMEX.

§ 1º. Informar no campo "DETALHES DA MERCADORIA" a identificação do produto (se semente ou muda; espécie, nome científico e nome comum; cultivar; número de referência da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, quando for o caso; categoria; e quantidade: quilograma ou unidade, para sementes, ou unidade, para mudas).

§ 2º. Deve conter no campo de "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

I - o número de sua inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, conforme o caso;

II - sua atividade (produtor, comerciante, reembalador, **empresa ou instituição de pesquisa** ou usuário);

III - país de origem ou procedência;

IV - via de transporte;

V - finalidade da importação;

VI - ponto de ingresso;

VII - local de destino;

VIII - local onde o material ficará armazenado para coleta da amostra, quando for o caso;

IX - Estação Quarentenária credenciada, quando for o caso;

X - Laboratório de análises de fitossanidade credenciado, quando for o caso.

XI - se é organismo geneticamente modificado – OGM, quando for o caso; e

XII - Quando se tratar de organismo geneticamente modificado - OGM, informar:

1. Número do CQB da Empresa ou Instituição:

2. Classe de Risco do OGM:

3. Número do Extrato do Parecer Técnico da CTNBio, quando tratar-se de OGM liberado comercialmente no Brasil, quando for o caso:

4. Número do Extrato do Parecer da CTNBio que autoriza a importação do OGM para uso em Liberações Planejadas no Meio Ambiente, quando for o caso: ou
5. Cópia da Autorização de Importação da CIBio que autoriza a importação do OGM para uso em contenção, quando for caso:

Art. 9º. O Extrato da Licença de Importação-LI será disponibilizado de forma impressa ou eletrônica ao setor técnico de sementes e mudas, da unidade descentralizada do MAPA na Unidade Federativa em que o Interessado estiver estabelecido, acompanhado da seguinte documentação:

I - comprovação de Preço (CP) ou Fatura Pró-forma, original ou cópia.

II - declaração de área para plantio com sementes ou mudas importadas para uso próprio, quando a importação tiver a finalidade de utilização, em modelo próprio (Anexo I), quando for o caso; e

III - requerimento de autorização de importação de sementes ou de mudas para fins de pesquisa científica ou experimentação, para multiplicação e reexportação de linhagens parentais e cultivares e multiplicação de sementes genéticas e para reexportação, em modelo próprio (Anexo II), quando for o caso;

IV - projeto técnico, quando se tratar de cultivares ou linhagens não inscritas no RNC, para fins exclusivos de multiplicação de sementes ou de mudas para reexportação, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos que tratam esse caput devem ser disponibilizados de forma impressa ou eletrônica ao Serviço de Fiscalização Agropecuária - SFA-UF.

Art. 10. Processo administrativo será constituído a partir do Extrato do Licenciamento de Importação-LI e uma via dos documentos, de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. Poderão constar do mesmo processo administrativo tantos Licenciamentos de Importação quantos forem apresentados pelo Interessado no ano civil.

Art. 11. O órgão técnico de sementes e mudas da SFA-UF, observada a legislação específica, analisará a solicitação e estando em conformidade informará o setor técnico de sanidade vegetal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de protocolo.

Parágrafo único. Havendo inconformidade, o setor técnico de sementes e mudas deverá inserir as exigências no Parecer Técnico campo "Andamento das Anuências" do Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX

Art.12. O órgão técnico de sanidade vegetal da SFA-UF, observada a legislação específica, deverá analisar a solicitação e, estando em conformidade, deverá inserir o parecer no campo "Andamento das Anuências" do Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, informando ao setor técnico de sementes e mudas, os requisitos fitossanitários necessários, a necessidade de coleta de

amostra para análise de fitossanidade ou de envio para quarentena, e colocando “Em exigência” para posterior autorização de embarque.

**Parágrafo único.** Havendo inconformidade, o setor técnico de sanidade vegetal deverá inserir o parecer no campo "Andamento das Anuências" do LI.

Art. 13. Quando forem constatadas pendências, o Interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento, contados a partir do registro das pendências, indicadas no Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX.

§ 1º. Após o atendimento da notificação, abrir-se-á novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do processo.

§ 2º. O não cumprimento das pendências no prazo estabelecido, implicará no indeferimento do requerimento do Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX.

Art. 14. Concluídas as análises e satisfeitas às exigências legais, o setor técnico de sementes e mudas autorizará a importação através de formulário próprio, conforme modelo no Anexo III, e autorizará o embarque no Licenciamento de Importação-LI no SISCOMEX, informando no campo "Anuências" as seguintes informações:

I - o número do Processo;

II - o número da Autorização de Importação;

III - a necessidade de coleta de amostra de sementes e de mudas, para fins de análise de identidade e qualidade, assim como, o local onde a mesma será realizada, se for o caso;

IV - a necessidade de envio para laboratório de análise fitossanitária ou Estação Quarentenária, para fins de análise fitossanitária, assim como, o local onde a mesma será realizada, se for o caso;

§ 1º. Fica a cargo do Interessado, consultar no Siscomex o andamento do Licenciamento de Importação-LI e providenciar as medidas corretivas solicitadas, quando for o caso.

§ 2º. O Licenciamento de Importação-LI terá validade, para efeito de embarque, de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, a contar da data de sua concessão.

§ 3º. A concessão da autorização de importação permitirá ao Interessado requerer a isenção do imposto de importação junto ao órgão aduaneiro.

Art. 15. A liberação aduaneira será efetuada no Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária **no local de desembarço**, quando serão exigidos os seguintes documentos:

I - **Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários** e demais documentos aduaneiros exigidos pela legislação específica, **se for o caso**;

II - **Licenciamento de Importação-LI** autorizado e **Licenciamento de Importação-LI** substitutivo, quando for o caso, com as quantidades e valores ajustados de acordo com o embarque efetuado;

III - **Autorização de Importação aprovada pelo setor técnico de sementes e mudas, conforme Anexo III**;

IV - Fatura Comercial - **Comercial Invoice**;

V - Boletim de Análise de Sementes, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade **atendendo aos padrões nacionais vigentes, exceto para importação de sementes para pesquisa científica ou experimentação , multiplicação de linhagens ou cultivares para reexportação, multiplicação de sementes genéticas ou reexportação.**

VI - Boletim de Análise de Mudanças ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade **atendendo aos padrões nacionais vigentes, exceto para importação de mudas para pesquisa científica ou experimentação , multiplicação de linhagens ou cultivares para reexportação ou reexportação.**

VII - Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários exigidos;

VIII - Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, quando este for exigido pela legislação fitossanitária, **quando for o caso**; e

IX - Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, quando o produto for retirado da área alfandegária antes da amostragem para fins de análise de identidade e qualidade, **quando for o caso.**

§ 1º. Quando se tratar de Reexportação, além dos documentos exigidos acima deverá ser apresentado o Certificado Fitossanitário original, informando a origem no campo "5", ou o Certificado Fitossanitário de Reexportação original emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país reexportador, constando o número do Certificado Fitossanitário de origem, atendendo aos requisitos fitossanitários exigidos, **quando for o caso.**

§ 2º. Os resultados expressos nos Boletins de Análise de Sementes ou Mudanças **devem atender aos padrões nacionais estabelecidos pelo MAPA.**

Art. 16. A liberação aduaneira, concluídas as análises e satisfeitas as exigências legais, será concedida no Termo de Fiscalização e **Termo de Coleta de Amostra ou Prescrição de Quarentena, quando for o caso**, emitidos pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária e **deferimento do Licenciamento de Importação-LI** no SISCOMEX.

§ 1º. Realizado o desembaraço aduaneiro, o Interessado ficará responsável pela guarda e manutenção dos produtos, como depositário, até liberação pelo setor técnico competente.

§ 2º. Em caso de rechaço total ou parcial do produto, o Interessado acatará, sem qualquer restrição ou ônus para o MAPA, as exigências e providências previstas na legislação.

§ 4º. O fiscal federal agropecuário deverá autenticar uma cópia do Certificado Fitossanitário, sempre que solicitado pelo Interessado.

Art. 17. Concluída a liberação aduaneira, o Termo de Fiscalização e o Termo de Coleta de Amostra **ou Prescrição de Quarentena, quando for o caso**, emitidos pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, **e a documentação constante do art.15 desta normativa**, deverão ser enviados pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária do ponto de ingresso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao setor técnico de sanidade vegetal da unidade descentralizada do MAPA que autorizou o embarque no LI.

§ 1º. Quando houver Termo de Depositário prescrito para análise de diagnóstico fitossanitário **ou Prescrição de Quarentena prescrita para quarentena**, a liberação ou baixa será realizada pelo setor técnico de sanidade vegetal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após emissão do laudo de diagnóstico fitossanitário ou laudo de conclusão da quarentena, sendo que as sementes ou as mudas não utilizadas para análise deverão ser devolvidas ao Interessado.

§ 2º. Os resultados referentes às análises de diagnóstico fitossanitário **ou quarentena** serão anexados ao processo que originou a importação.

§ 3º. Após a liberação ou baixa do Termo de Depositário **ou da Liberação da Quarentena**, a documentação deverá ser encaminhada ao setor técnico de sementes e mudas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ser juntada ao processo.

§ 4º. Quando houver Prescrição de Quarentena para o material importado, o processo deverá ser encaminhado **ao setor técnico de sanidade vegetal da SFA onde localiza-se a Estação Quarentenária para o acompanhamento da quarentena, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 5º. Concluída a quarentena, o processo deverá ser devolvido ao setor técnico de sementes e mudas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 18. Quando as sementes ou mudas forem importadas de forma fracionada, deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

I – O Interessado deve emitir e apresentar um Licenciamento de Importação-LI que conste saldo a ser importado, e no campo “Informações Complementares” o numero do Licenciamento de Importação-LI original;

II - as quantidades fracionadas a serem recebidas deverão constar de cada Fatura Comercial, apresentada por ocasião da Liberação Aduaneira;

III - deverão ser feitos tantos Licenciamento de Importação-LI quantos forem necessários, para completar o total autorizado, conforme as quantidades declaradas nas Faturas Comerciais; e

IV - os Licenciamentos de Importação-LI deverão ser deferidos pelo fiscal do ponto de ingresso, sem restrição da data de embarque, no momento da inspeção da carga.

Art. 19. A critério do MAPA a semente ou muda importada poderá ser amostrada e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos previstos na legislação de sementes e mudas, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade. Os resultados do laboratório oficial de análise deverão ser encaminhados ao Interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Serão dispensadas da coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade previstos nos padrões da espécie, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária:

I - as sementes ou mudas importadas **para fins de pesquisa científica ou experimentação , multiplicação de linhagens ou cultivares para reexportação ou reexportação;**

II - as sementes cuja quantidade importada é igual ou inferior ao tamanho da amostra média estabelecida pelas Regras de Análises de Sementes, para a espécie;

III - as sementes cujo lote importado vier acompanhado de Boletim de Análise de Sementes, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade, segundo os padrões nacionais vigentes, obedecidas as metodologias e procedimentos reconhecidos pelo MAPA.

IV - as sementes e as mudas de espécies para as quais os métodos e procedimentos de análise não estejam oficializados pelo MAPA.

§ 2º. Para sementes híbridas de alto valor agregado será amostrada a quantidade referente à amostra de trabalho, conforme estabelecido pelas regras oficiais de análise-RAS.

Art. 20. A coleta de amostra de sementes ou de mudas, para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade, quando for o caso, deverá ser realizada no ponto de ingresso no País, em Estação Aduaneira de Interior ou no local de destino do produto, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, conforme determinado no Licenciamento de Importação.

§ 1º. A amostragem no local de destino somente poderá ser autorizada nos casos em que a legislação específica não exigir a amostragem para diagnóstico fitossanitário no ponto de ingresso;

Art. 21. A coleta de amostra de sementes ou de mudas, para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade, quando realizada no local de destino do produto, atenderá aos seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente, após o desembaraço aduaneiro, remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do Termo de Fiscalização ao setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA da Unidade Federativa de destino do material, que se responsabilizará pela amostragem; e

II - o **Interessado** informará à unidade descentralizada do MAPA da Unidade Federativa de destino do material, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a chegada do produto.

Art. 22. Os Boletins Oficiais de Análise de Sementes ou de Mudas deverão ser enviados pelos laboratórios ao setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA que autorizou o embarque no **Licenciamento de Importação-LI**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a emissão dos Boletins.

Parágrafo único. O responsável pelo envio da amostra ao laboratório deverá informar o endereço do setor técnico de sementes e mudas para onde os resultados deverão ser enviados.

Art. 23. O setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA, de posse dos resultados das análises, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - enviar uma via ao **Interessado**, com parecer da fiscalização, constando inclusive a sua liberação da condição de depositário, quando for o caso.

II - anexar uma via ao processo de importação; e

III - adotar as medidas administrativas fiscais cabíveis, quando for o caso.

§ 1º. O **Interessado** poderá utilizar os resultados constantes do Boletim Oficial de Análise para fins de identificação e emissão de documentos do lote.

§ 2º. Os resultados referentes às análises de diagnóstico fitossanitário **ou quarentena** serão anexados ao processo que originou a importação.

Art. 24. O **Interessado** poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise para verificação dos parâmetros de identidade e qualidade, desde que o produto já tenha sido liberado pelo setor de sanidade vegetal.

Parágrafo único. O **Interessado** ficará responsável pela garantia dos parâmetros de identidade e qualidade e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise oficial não atender aos padrões estabelecidos pelo MAPA.

Art. 25. Para fins de análise de diagnóstico fitossanitário, a coleta de amostras de sementes ou de mudas importadas será realizada no ponto de desembarço, de acordo com as normas do Departamento de Sanidade Vegetal.

Parágrafo único. No caso de não haver quantidade suficiente de sementes ou de mudas para a coleta de amostra para análise de diagnóstico fitossanitário o embarque deve ser enviado em sua totalidade, lacrado, para a Estação Quarentenária ou Laboratório de análises fitossanitárias credenciado, indicados na Autorização de Importação.

Art. 26. No caso de Licenciamento de Importação-LI substitutivo poderá ser requerido seu deferimento diretamente ao Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, mediante solicitação formal com justificativa para alteração, apresentação do extrato do Licenciamento de Importação-LI a ser substituído com a situação de embarque autorizado e extrato do Licenciamento de Importação-LI substitutivo.

Parágrafo único. Poderá ser requerido o deferimento do Licenciamento de Importação-LI substitutivo, sem a necessidade de nova manifestação do setor técnico competente, nas seguintes alterações:

- a) previstas no Art. 4º, da Instrução Normativa nº 51, de 07 de novembro de 2011;
- b) do ponto de ingresso no país;
- c) da unidade da Receita Federal de despacho;
- d) da quantidade/unidade, quando para menor que a autorizada inicialmente;
- e) valor unitário/total dos produtos e valor total do embarque; e
- f) via de transporte.

### **CAPÍTULO III DA EXPORTAÇÃO E DA REEXPORTAÇÃO**

Art. 27. A exportação de sementes ou de mudas deverá atender, além da legislação brasileira, às exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional e aquelas estabelecidas com o país importador.

Art. 28. A exportação da **multiplicação** de sementes ou de mudas resultante da importação disciplinada no art. 7º, além das demais exigências estabelecidas nestas Normas, estará condicionada à apresentação de cópia do certificado fitossanitário de importação.

Parágrafo único. É permitido o registro da linhagem ou cultivar no RNC com a finalidade exclusiva de exportação, sendo dispensado da condução de ensaios de VCU ou avaliação agrônômica no país.

Art. 29. A reexportação de sementes ou de mudas internalizadas e submetidas ou não a qualquer processo que tenha alterado sua quantidade e suas características de identidade e qualidade estará condicionada, além do previsto nestas Normas, à apresentação de cópia do certificado fitossanitário de importação.

Art. 30. Para solicitar a emissão do certificado fitossanitário de exportação ou reexportação, quando for o caso, o Interessado deve apresentar a seguinte documentação **impressa ou eletrônica**:

I - **Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários**;

II - original dos laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando for o caso;

III - Certificado Fitossanitário de Origem, quando for o caso;

IV - autorização do detentor do direito de proteção, específica para a exportação requerida, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil;

V - documento emitido pela ONPF do país importador, acompanhado da tradução em português, informando as exigências fitossanitárias para a importação das sementes ou das mudas, ou declaração do exportador de que não há exigência de declaração adicional do país importador; e

VI - original da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, quando for o caso;

VII - documentação exigida pela legislação ambiental, quando for o caso;

§ 1º. Quando o signatário da solicitação for preposto, o exportador apresentará, no início de cada ano ou na ocasião da primeira exportação do ano corrido, uma procuração original ou cópia autenticada.

**Art. 31. Uma cópia do Extrato do Licenciamento de Importação-LI referente às exportações de sementes e mudas ou do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários deverá ser encaminhada mensalmente pela Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-UTRA à Coordenação de Sementes e Mudas do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas.**

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE ÁREA PARA PLANTIO COM SEMENTES OU MUDAS IMPORTADAS  
PARA USO PRÓPRIO**

**IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:**

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM n°:

**IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE:**

Nome:	Área total (ha):
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	Endereço eletrônico:
Roteiro detalhado de acesso:	

Espécie	Safra	Cultivar	Quantidade	Área (ha) plantada
			Kg Unidade Outras _____	

Declaro estar ciente de que a utilização das sementes ou das mudas importadas, acima discriminadas, para fins diversos do informado nesta declaração constituirá infração de natureza grave, conforme o disposto no inciso I do art. 187 do Decreto nº. 5.153, de 23/07/2004, e sujeitará o infrator às penalidades legais.

\_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Identificação e Assinatura do Interessado ou Representante Legal

## ANEXO II

### REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Ao Senhor

Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/\_\_\_\_\_

#### IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
Atividade: <input type="checkbox"/> Produtor <input type="checkbox"/> Comerciante <input type="checkbox"/> Reembalador <input type="checkbox"/> Empresa ou Instituição de Pesquisa <input type="checkbox"/> Usuário	
Endereço:	
Telefone:	Endereço eletrônico:
Município/UF:	CEP:

O importador acima identificado requer autorização para a importação de sementes ou de mudas e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa.

#### IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO:

<input type="checkbox"/> Sementes <input type="checkbox"/> Mudas <input type="checkbox"/> Outro. Especificar:		Quantidade <input type="checkbox"/> Kg <input type="checkbox"/> Unidade <input type="checkbox"/> Outras	Preço em moeda estrangeira	
Espécie (nome científico e comum)	Linhagem ou Cultivar		Moeda	Valor

#### IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR (ORIGEM):

Nome:	
Endereço:	País:

#### IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR (PROCEDÊNCIA):

Nome:	
Endereço:	País:

#### FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO:

<input type="checkbox"/> Pesquisa	<input type="checkbox"/> Experimentação
<input type="checkbox"/> Ensaio de VCU	<input type="checkbox"/> Avaliação agronômica
<input type="checkbox"/> Análise interlaboratorial	<input type="checkbox"/> Análise de proficiência
<input type="checkbox"/> Análise para diagnóstico fitossanitário	<input type="checkbox"/> Análise de qualidade
<input type="checkbox"/> Multiplicação e reexportação de linhagens parentais e cultivares	<input type="checkbox"/> Multiplicação de sementes genéticas
<input type="checkbox"/> Reexportação	<input type="checkbox"/> Outro. Especificar:
Responsável pelas atividades:	Nome:
	Telefone:
	Endereço eletrônico:
Destino do material após o uso proposto:	
<input type="checkbox"/> Descarte	
<input type="checkbox"/> Armazenamento	
<input type="checkbox"/> Comércio	
<input type="checkbox"/> Exportação	
<input type="checkbox"/> Uso próprio. Especificar:	
<input type="checkbox"/> Outro. Especificar:	

Cronograma e número de introduções, quando mais de uma:

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Meio de transporte:  Aéreo  Marítimo  Outros. Especificar:

Ponto de ingresso:

Local de destino:

Local onde o material ficará armazenado para coleta de amostra de qualidade, quando for o caso:

Envio de toda a remessa para:  Estação Quarentenária; ou  
 Laboratório de análise fitossanitária

Nome e endereço da Estação Quarentenária ou Laboratório para análise fitossanitária.

Organismo geneticamente modificado (OGM):  Sim  Não

Quando se tratar de organismo geneticamente modificado (OGM), informar:

1. Número do CQB da Instituição:

2. Classe de Risco do OGM:

3. Número do Extrato do Parecer Técnico da CTNBio, quando tratar-se de OGM liberado comercialmente no Brasil:

4. Número do Extrato do Parecer da CTNBio que autoriza a importação do OGM para uso em Liberações Planejadas no Meio Ambiente: ou

5. Número da Autorização de Importação emitida pela CIBio:

Número do Licenciamento de Importação - LI:

Requisitos Fitossanitários, quando for o caso:

Outras informações:

**INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO:**

1. Identificação do responsável (nome e CPF):

2. Descrição da atividade, incluindo no mínimo: data provável de realização; local de execução com endereço completo; demonstração da compatibilidade entre a quantidade importada e a necessidade para a atividade (exemplo: número de ensaios, número de repetições, tamanho da parcela e densidade de plantio, área física, quantidade e peso de amostras para análise laboratorial, etc.).

**ANEXO:**

Fatura Comercial (cópia)

Cópia da Autorização de Importação emitida pela CIBio da instituição, se for o caso.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

\_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Identificação e Assinatura do Importador

ANEXO III  
AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Superintendência Federal de Agricultura

Serviço de Sementes e Mudas

1. Nome, CNPJ, endereço e telefone do Interessado:

2. Nome e endereço da Instituição remetente:

3. Número do processo no MAPA:

4. Número do Licenciamento de Importação-LI:

5. País de Origem:

3. País de Procedência:

7. Produto e parte importada:

8. Quantidade total:

9. Ponto de Ingresso no Brasil:

10. Endereço de destino no Brasil:

11. Nome e Endereço da Estação Quarentenária ou Laboratório de análises fitossanitárias:

12. Exigências fitossanitárias, quando for o caso:

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N° \_\_\_\_ / \_\_\_\_

VALIDADE: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data e Local de emissão

Nome e Assinatura do Chefe do Serviço de Sementes e Mudas